



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA LACERDA

LEI Nº 999 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024

REGULAMENTA NORMAS PARA
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE NOVA LACERDA –
MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, **UILSON JOSÉ DA SILVA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Lacerda aprovou, e **ELE** sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para que as sociedades civis de direito privado, associações, fundações e demais instituições sem fins lucrativos em colaboração com o Poder Público, instaladas no âmbito do Município de Nova Lacerda – MT, sejam declaradas de utilidade pública.

Art. 2º - A Concessão do Título de Utilidade Pública no Município de Nova Lacerda – MT, regula-se pelas disposições desta lei.

§ 1º. O projeto de lei, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, não poderá ter por objeto a declaração de utilidade pública de mais de uma entidade.

§ 2º. É vedada a declaração de utilidade pública de entidade que tenha por objetivo a defesa de interesses ou prestação de serviços exclusivamente em favor de seus associados ou filiados.

Art. 3º - São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada entidade:

I. A entidade deve ter sede no Município de Nova Lacerda – MT, e ser detentora de personalidade jurídica há pelo menos 12 (doze) meses, contados da data da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, além de comprovada atuação contínua em favor da coletividade;

II. Contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, esporte, saúde, transporte, segurança, serviços públicos e culturais do Município;

III. Auxiliar na formação da cultura local, por meio do pluralismo de ideias e da liberdade de expressão;

IV. Executar atividades de caráter assistencial ou educacional;





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA LACERDA

V. Exercer quaisquer atividades que contribuam diretamente para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.

Art. 4º - O Projeto de Lei a que se refere o artigo 3º desta Lei, deve estar acompanhado da seguinte documentação:

I. Cópia autenticada do Estatuto Social ou Ato Constitutivo, com alterações ou consolidação, se houver, devidamente registrado no competente Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, destacando:

a - Objetivos e finalidade;

b - Que os cargos de diretoria e do Conselho fiscal, deliberativo ou consultivo, não são remunerados a qualquer título;

c. Que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

II. Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;

III. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV. Balanço do ano anterior, ou, demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior, ainda que não subvencionadas com recursos públicos, e, se subvencionadas, apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios recebidos;

V. Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, cargos de diretoria e do Conselho fiscal;

VI. Prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados.

VII. Certidão de antecedentes criminais dos membros da diretoria da entidade, expedida pelo Foro Regional da Comarca a qual pertence o Município;

VIII. Requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo ou ao Presidente da Câmara Municipal, a depender do Poder iniciador, solicitando a declaração de utilidade pública, assinado por um dos integrantes da diretoria atual;

§ 1º. Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, contados a partir da notificação, exaurido o prazo, o processo será arquivado juntamente com o Projeto de Lei.





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA LACERDA

§2º. A declaração ou apresentação de documentos falsos, se comprovados posteriormente à lei específica de reconhecimento de utilidade pública, implica na nulidade imediata do ato e a suspensão de todos os seus efeitos.

§3º. Denegado o pedido, não poderá o mesmo ser renovado antes de decorrido 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do ato denegatório.

Art. 5º - Se a entidade tiver modificada sua razão social ou denominação, a Lei que a declarou de utilidade pública será alterada, por iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, devendo a proposta ser acompanhada da seguinte documentação:

- I. Cópia da averbação no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica da alteração estatutária;
- II. Cópia da ata da eleição dos membros de direção e deliberação em exercício do mandato, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica.

Art. 6º - Declarada de utilidade pública, a entidade deverá:

- I. Cadastrar-se junto a secretaria do Poder Executivo, que manterá Livro especial de registro para esse fim;
- II. Apresentar perante o Poder Executivo, balanço do ano anterior, ou, demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior, ainda que não subvencionadas com recursos públicos, e, se subvencionadas, apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios recebidos, momento no qual, deverá ser apresentado planilha financeira de todos os gastos com a devida nota fiscal.

Art. 7º - Perderá os benefícios desta Lei e cessará os efeitos da declaração de utilidade pública a entidade que incorrer em um dos seguintes casos:

- I. Deixar de cumprir, por 02 (dois) anos consecutivos, com as obrigações previstas no artigo 6º desta Lei;
- II. Deixar ou negar-se a cumprir as atividades previstas em seu Estatuto relacionadas com a declaração de utilidade pública;
- III. Tiver substituído os fins estatutários;
- IV. Quando a entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar aos Poderes Municipais, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro público, a necessária alteração da respectiva Lei que a declarou de utilidade pública.





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA LACERDA

Parágrafo único. Será também cassada a declaração de utilidade pública, se houver representação documentada de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 8º - Quando motivada a revogação de utilidade pública e instruído o devido processo administrativo instaurado por um dos Poderes, garantir-se-á o direito à ampla defesa e ao contraditório da entidade.

§ 1º. A entidade terá o prazo preclusivo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, a contar da data da notificação, que poderá ser efetuada pelo diário oficial do Município caso não seja localizado qualquer membro da diretoria ou representante legal, ou através de carta com aviso de recebimento remetido ao endereço da sede da entidade.

§ 2º. Iniciado o processo administrativo pelo Poder Executivo, concluídos os procedimentos, em no máximo 90 (noventa) dias, deve o processo ser encaminhado à Câmara Municipal para apreciação em reunião das Comissões Permanentes, que analisará o Projeto de Lei revogando a Lei que originou a declaração de utilidade pública, para apreciação do Plenário.

§ 3º. O pedido de reconsideração do ato que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

§ 4º. Cassada a declaração de utilidade pública, somente por meio de nova concessão legal poderá a entidade ser novamente declarada de utilidade pública, a qual apenas poderá ser requerida se atendido os requisitos do artigo 3º, após decorridos 12 (doze) meses da data de publicação oficial da Lei revogatória.

Art. 9º - A declaração de utilidade pública, nos termos desta Lei, não implica na concessão de isenção fiscal, devendo a mesma ser regulamentada em lei própria.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não impede a concessão de isenções previstas em Lei, nem a colaboração às entidades declaradas de utilidade pública, de acordo com as possibilidades e a critério do Poder Executivo.

Art. 10º - Aplicam-se os dispositivos desta lei às entidades já declaradas de utilidade pública, reservadas as seguintes determinações:





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA LACERDA

- I. Tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requererem o alvará de licença, perante o Município, a partir da vigência desta lei.
II. Caberá ao Executivo e Legislativo a divulgação da presente regulamentação.

Art. 11º - O Executivo regulamentará a concessão do alvará de licença e processo de revogação da declaração utilidade pública.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito municipal de Nova Lacerda – MT

Nova Lacerda – MT, 26 de fevereiro de 2024.

UILSON JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

